

BANNER

PERFIL SOCIAL DO ESTUDANTE DE DIREITO, E CONHECIMENTO SOBRE OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Bruno Ricardo Silva ¹
César Guilherme Batista Xavier ²
Crislenio Santana Cunha ³
Cristiane Alves De Souza ⁴
Eduarda Marques de Freitas Prado ⁵
Gustavo Correia Bastos ⁶
Gustavo Santos Da Silva ⁷
Henrique Medeiros Oliveira ⁸
Hernandes Junior Xavier Alves ⁹
Luis Felipe Santana Santos ¹⁰
Lygia Gabrielle Da Silva Pereira ¹¹
Natan Vieira Borges ¹²
Nayala Nunes Duailibe ¹³
Nilton Alexandre Dias Mendes Mafra ¹⁴
Rafael Fernandes Dos Santos ¹⁵
Raí Candido Venâncio ¹⁶
Roseli Benfica Veneroso Cunha ¹⁷
Silas Felício Costa Lopes ¹⁸
Vitor Martins Cortizo ¹⁹

RESUMO

Atualmente, os meios alternativos de solução de conflitos como a conciliação, mediação e a arbitragem têm se mostrado grandes aliados do sistema judicial brasileiro por acarretar menor demanda judicial e dos jurisdicionados pela celeridade da solução dos conflitos. O presente trabalho buscou mostrar a efetividade dessas ferramentas disponíveis ao cidadão e ainda esclarecer o grau de informação dos estudantes do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Ceres-GO sobre o tema. Para tanto, foi realizada pesquisa com os estudantes, onde estes responderam um questionário com o objetivo de traçar um perfil social dos estudantes e seu grau de conhecimento e incentivo desses meios de solução de conflito, onde que para o conhecimento das formas de solução Mediação, Conciliação e arbitragem, nossos discentes tem o maior conhecimento coma a Conciliação com 89,6%, seguido da mediação com 59,7% e a arbitragem com 54,5%, e Apenas 9,1% não tinha conhecimento de nenhuma dessas formas de solução de conflitos.

Palavras-Chave: Solução de Conflitos. Resoluções Extrajudiciais. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

INTRODUÇÃO

Para "Fábio Tavares Sobreira (2014), ao Poder Judiciário incumbe tipicamente à função jurisdicional, que consiste na solução de conflitos de interesses, através do devido processo legal". Nesta jurisdição é através do devido processo legal que um juiz ao proferir a sentença, decide a lide entre as partes, de forma que, aplicando o direito ao caso concreto chegará a uma decisão judicial que, indubitavelmente, é morosa e proporcionará a vitória de uma parte em detrimento da

outra. A não ser que o juiz não imponha uma decisão, mas as partes realizem um acordo, contudo, este acordo que solucionará o conflito também ocorrerá em virtude de uma ação no Poder Judiciário.

Todavia, o Poder Judiciário não é a única forma de proporcionar solução para os conflitos, há medidas, tais como: a mediação, a conciliação e a arbitragem, como instrumentos que podem e devem ser utilizados para satisfazer as necessidades das partes, além de serem alternativas à morosidade da justiça que alcançam bons resultados para ambas às partes.

Na presente pesquisa, busca-se analisar o conhecimento e a aplicabilidade das medidas de solução de conflitos como forma de solucionar litígios existentes, ressaltando a construção do perfil dos alunos de Direito para entender o alcance dos conceitos.

DISCUSSÃO

É sabido que desde o princípio da sociedade o ser humano é cercado por situações conflituosas, sendo necessário, então meios que as solucionem para que haja pacificação social. Presente na sociedade desde a antiguidade, a autotutela era utilizada como meio de resolução de conflitos, meio este em que a própria vítima do direito lesado ou exposto a lesão fazia justiça com as próprias mãos. Ricardo Soares Stersi dos Santos (2004, p. 15), manifesta-se em relação a esta técnica:

“Conhecida como a maneira de administrar os conflitos desde os primórdios da sociedade e determina a resolução do mesmo, através do embate de forças entre as partes, não se configurando como forma autocompositiva. A resolução do conflito ocorre através de ato de força e não do consenso entre as partes. Na autotutela uma parte se impõe a outra, utilizando-se da força seja esta física, moral ou econômica”.

Tempos depois, ainda antes de o Estado assumir para si o poder de jurisdição perante a sociedade, foi desenvolvida uma nova forma de pacificação de conflitos de interesses, a chamada autocomposição. Nessa modalidade, as partes conflitantes chegavam a um acordo entre si, cedendo uma parte do seu direito para que o conflito se extinguisse. Como exemplos de autocomposição têm-se a conciliação e a mediação.

Hoje, os meios de solução de conflitos alternativos ao judiciário são bastante eficazes diante a crise do sistema judiciário brasileiro. São a conciliação, mediação e arbitragem os meios que atualmente colaboram para a pacificação dos conflitos da atual sociedade de consumo em massa, visto que tal fenômeno resulta em inegáveis dificuldades na concepção do direito do acesso à justiça.

A sociedade de consumo massificada aumenta significativamente o número de pretensões jurisdicionáveis e cria uma quantidade de demandas que supera significativamente a estrutura judiciária. Nesse contexto, os meios alternativos de solução de conflitos além de colaborar para um menor número de ações judiciais, ferramentas como a conciliação, mediação e arbitragem visam garantir o acesso à justiça e a efetividade da resolução dos conflitos.

Em afamada obra, CAPPELLETTI e BRYANT GARTH (1988, p.08) apontam que:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”

No tocante a Conciliação, este é o meio alternativo de solução de conflitos em que um terceiro tem a responsabilidade de auxiliar as partes litigantes para que cheguem a uma solução consensual. A conciliação pode se dar no curso do processo, quando já há uma ação judicial e as partes optam pela conciliação, chamada conciliação processual, ou pode se dar de forma pré-processual, antes da instauração do processo.

Ainda, em relação às formas alternativas de conflitos um meio possível de solução é a Mediação. No Brasil a mediação está positivada na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, no CPC e na Lei 13.140/2015 (Lei de mediação). De acordo com o Código de Processo Civil em seu art. 165, § 3º:

“O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”

Para “Buitoni (2006) a mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução”

Neste sentido a mediação pode ser vista como um meio de resolução de conflitos diferente dos tradicionais, na medida em que nela as partes têm controle sobre o processo, sobre o seu andamento e sobre o seu resultado.

Tal atividade possui uma duração variável dependendo do tipo e persistência dos conflitos, da complexidade dos temas e do relacionamento e abertura das partes nele envolvidas. O processo inicia-se com a pré-mediação, na qual o mediador informa os mediados sobre o que é a mediação, quais as suas etapas, avalia se as questões que são por elas trazidas são adequadas ao emprego da mediação e qual a vontade das partes em participarem. Caso seja esse o desejo das partes envolvidas na mediação, a solução conseguida no final de um processo de mediação pode ter força executiva (sentença) se for homologada por um juiz ou pode ter simplesmente o valor legal de um contrato jurídico.

A mediação pode ser revogada por vontade das partes, ou ser anulada, se houver qualquer vício no negócio jurídico. A mediação pode ainda ser homologada judicialmente, todavia, neste caso não pode ser revogada por vontade das partes, uma vez que, sentença homologatória produz efeito de coisa julgada.

O sucesso da mediação de certo modo também depende dos mediadores, pessoas neutras, responsáveis por conduzir a sessão de mediação da melhor forma possível encontrada. Devem principalmente buscar o diálogo entre as

partes, sendo uma sessão de mediação considerada satisfatória assim que se inicia o diálogo e o entendimento entre os demandantes.

Os mediadores presidirão a sessão sem permitir qualquer tipo de ofensa nem mesmo influências externas ao objeto da causa, tampouco permitirá acordo contrário ao direito, aos bons costumes, à ética e ao interesse público. Devem, os mediadores, atuar de modo imparcial, saber ouvir os problemas dos outros, ter capacidade de se ajustar a situações inesperadas, de ser flexível, dinâmico e paciente.

Há de se lembrar que os mediadores não são juízes, ou seja, não impõe uma decisão; não são árbitros, pois não existe prévia convenção entre as partes e não arbitram decisão; eles apenas auxiliam as partes a chegarem, por si mesmas, a uma solução da controvérsia. É necessário que os mediadores além de terem conhecimento acerca do direito material que se aplicará ao caso concreto, possuam determinados conhecimentos específicos, ou seja, habilidades pessoais ligadas a cada caso analisado. Não pode um mediador atuar para solucionar o litígio como se fosse um advogado ou juiz, embora, nada impeça que o profissional habilitado a exercer o papel de mediador exerça algumas dessas profissões, porém em todo caso não pode ele exercer sua função enquanto pendente a sessão de mediação. Obviamente, pode ele usar de seus conhecimentos especializados para auxiliar as partes a chegarem ao acordo mais benéfico.

O principal objetivo da mediação é promover a resolução adequada de conflitos entre as partes e estimular a obtenção de um acordo em que todos os interesses sejam satisfeitos. É um método informal de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa, colaborando com economia tanto de dinheiro como de tempo das partes.

É válido ressaltar a importância da mediação em vários ramos do Direito. Através deste estudo foi possível verificar que, ao lado do Poder Judiciário, e nunca o confrontando, existe a mediação, um mecanismo capaz de proporcionar às partes uma melhor visão de seus problemas e assim chegar a um consenso. Os meios alternativos surgem também como uma forma de enfrentar o problema da dificuldade do acesso ao Judiciário, mas principalmente como meios que vem a ser uma escolha frente ao que antes quase poderíamos afirmar ser um monopólio da prestação da jurisdição

Discorrendo acerca dos meios alternativos de solução de conflitos outro método utilizado é a arbitragem regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada recentemente pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a arbitragem é confirmada como um instituto jurisdicional, pois em seu art. 42º o NCCP dispõe que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei”.

A arbitragem é uma forma de heterocomposição por envolver a presença de um terceiro de confiança das partes. Esse terceiro indivíduo será denominado arbitro. O arbitro por não ser parte da lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) se torna algo vantajoso, pois apresenta nítida visão imparcial.

A princípio, por ser facultativa, a arbitragem não dava garantia de que a parte cumpria com que era acordado, nessa situação o Estado passou a ter participação direta como o terceiro imparcial solucionando conflitos de interesse e impondo às partes a solução. Essa intervenção do Estado é o que se conhece por Jurisdição e o instrumento para o seu exercício é o que conhecemos por Processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no trabalho, os meios de resolução de conflitos vem desde a antiguidade, e passando por uma renovação e modernização de seu conteúdo, dentro disso fizemos uma pesquisa em nosso centro universitário com os discentes do curso de Direito, acerca do conhecimento a eles empregado, e aos novos discentes quanto ao conhecimento deles dessas formas de solução de litígios, para que possamos traçar uma linhagem de conhecimento envolvendo os futuros aplicadores do direito, onde que esse meios de solução de conflitos(Mediação, Conciliação e Arbitragem) está cada vez mais comum no meio jurídico, por ser uma via mais rápida, e que contém basicamente a mesma eficácia de um processo jurídico. Com tudo fizemos algumas perguntas afim de obter os dados do conhecimento de nossos discentes.

Para o conhecimento das formas de solução Mediação, Conciliação e arbitragem, nossos discentes tem o maior conhecimento coma a Conciliação com 89,6%, seguido da mediação com 59,7% e a arbitragem com 54,5%, e Apenas 9,1% não tinha conhecimento de nenhuma dessas formas de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO MEDIADORES DE CONFLITOS. A mediação. Disponível em: Acesso em: 16 abr. 2019.

BRANDÃO, F. H. V. **A ampliação do acesso à justiça pela mediação como forma de promoção do desenvolvimento humano**. Jus Navigandi. Disponível em: Acesso em 16 abril 2019.

BITTONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 109-114, set. 2006. Apud BULGARELLI RUBERLEI. Disponível em <https://www.camaf.com.br/arquivos/216> Disponível em <https://www.camaf.com.br/arquivos/216>. Acesso em 19 de abril de 2019.

CAPPETTETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988. Pág. 8.

GALO, C. H. Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça. Disponível em: <https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 16 de abril de 2019.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. Apud CAMAF. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em <https://www.camaf.com.br/arquivos/216>. Acesso em 19 de abril de 2019.

SOBREIRA, Fábio T. **Direito Constitucional**. Saraiva. 2014 apud NASCIMENTO, Danilo. **Resumo de Direito Constitucional para Concurso (simples e prático!)**. 2017. Disponível em: <https://segredosdeconcurso.com.br/resumo-de-direito-constitucional/>. Acesso em 19 de abril de 2019.

SOUZA, André P. et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo – 2ª Ed.** Atlas. 2017.